

AO ILUSTRÍSSIMO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

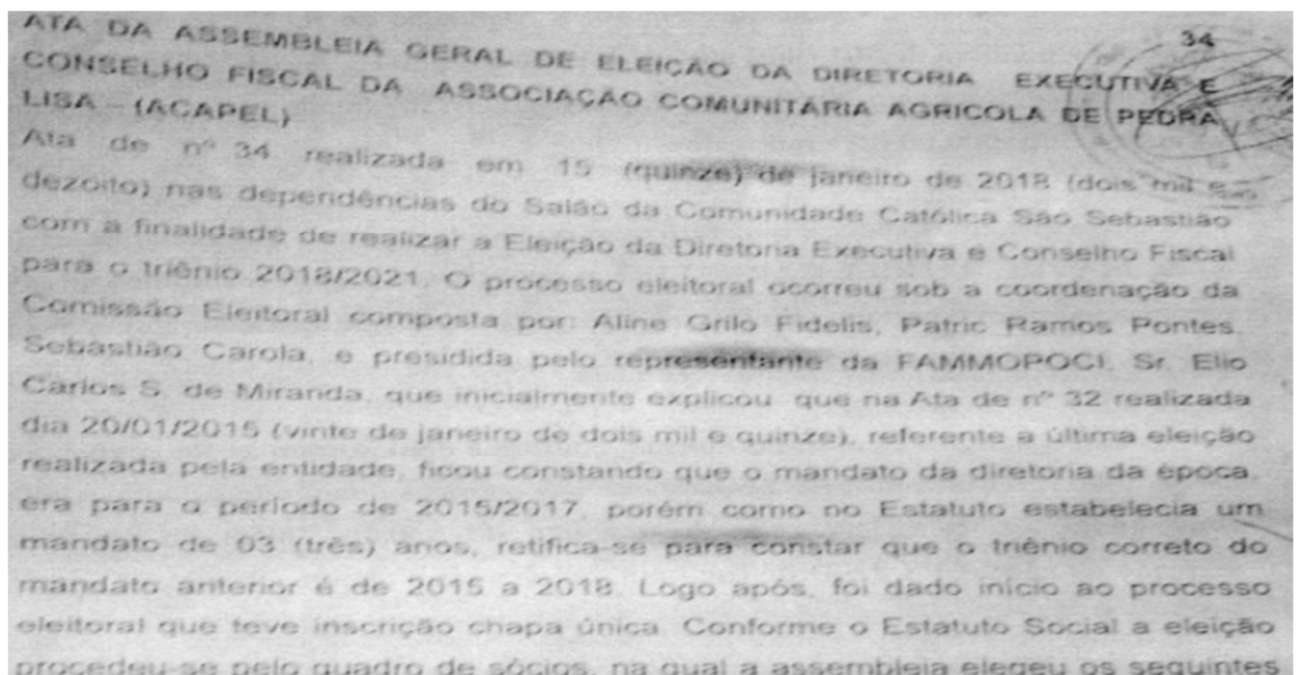
A/C DO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ROBSON PERMANHANI, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o n.º 850.297.347-91, portador da RG sob o n.º 748.348 SSP – ES (doc.1), residente e domiciliado no Córrego Pedra Lisa, s/n, Distrito de Pacotuba, cidade Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, CEP sob o n.º 29323-980 (doc.2), endereço eletrônico robsonpermanhani65@gmail.com, e com telefone para contato de n.º (28) 9 9983-8680, por intermédio do seu advogado PAULO SERGIO SOARES FERREIRA, inscrito na OAB-ES sob o n.º 32.589 (doc.3), com escritório profissional, endereço eletrônico e telefone comercial, abaixo assinalado, com documento procuratório contido no (doc.4), vem, respeitosamente, diante da presença de Vossa Senhoria, nos termos da alínea a), do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, **REQUERER APURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, esculpido nos incisos I, e VIII, do art. 9º, da lei n.º 8.429/92, face ao Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, vulgo “Carlinho Miranda”**, brasileiro, casado, servidor público municipal, com matrícula funcional de n.º 70840201, lotado na SENSEG - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES (doc.5), em cargo de Chefia de Coordenador Executivo de Defesa Civil, deste 07/01/2021 (doc.6), com telefone de contato de n.º (28) 9 9920-5762, razão dos fatos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA (vulgo Carlinho Miranda), **exerceu o mandato de vereador nesta r. Casa Legislativa, nos anos de 2017/2020**, como pode ser comprovado pelo print da página oficial da Câmara de Vereadores desta Comarca, contido no (doc.7), ou pelo endereço eletrônico <https://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/processo-legislativo/parlamentares/elio-carlos-miranda>.

Ocorre que, no **dia 15 de janeiro do ano de 2018**, o Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA (vulgo Carlinho Miranda), **prestou assessoria a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E MOVIMENTOS POPULARES DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (FAMMOPOCI)**, inscrita no CNPJ, sob o n.º 31.725.914/0001-43 (doc.8), situada na Rua Paraíba, n.º 03, bairro Santo Antônio, cidade de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo, CEP sob o n.º 29300-680, **quando presidiu as eleições da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AGRÍCOLA DE PEDRA LISA (ACAPEL)**, inscrita no CNPJ, sob o n.º 08.458.645/0001-84 (doc.9), situada na localidade rural de Pedra Lisa, Distrito de Pacotuba, no Município e Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, CEP de n.º 29323-000, para posse da Diretoria e Conselho fiscal da ACAPEL, conforme a **ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE N.º 34 - TRIÊNIO 2018/2021, contida no (doc.10), vejamos o recorte do citado documento:**



Insta informar, que o Requerente esteve como presidente da ACAPEL, nos mandados dos triênios de 2011/2014 - 2015/2017.

Cabe ainda informar que o Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA (vulgo Carlinho Miranda), NÃO TEM NENHUMA LIGAÇÃO COM A COMUNIDADE DE PEDRA LISA, EXCETO SEU INTERESSE POLÍTICO.

Dessa forma, com seu único intuito eleitoreiro, o Sr. Elio incorreu em ato de improbidade administrativa, assessorando e fazendo vez, em nome de pessoa jurídica da FAMMOPOCI (doc.8), em que essa, veda em seu ESTATUDO SOCIAL, que seus membros diretores exerçam cargos políticos, haja vista, que aquele esteve como candidato à vereador na última eleição.

Ilustríssimo Presidente, é necessário fazer cessar tais atos repudiados pela nossa legislação vigente, em que o Sr. Elio (Carlinho Miranda) praticou e reiteradamente o faz, analisemos:

- o Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, exerce **junto a esta municipalidade cargo de confiança (político), por indicação do Chefe do Executivo Municipal, deste 07/01/2021, como Coordenador Executivo de Defesa Civil, de acordo com o (doc.5, doc.6).**

Ocorre que no dia 19 de janeiro do ano de 2021, o Sr. Elio, incorreu novamente em ato de improbidade administrativa, quando novamente exerceu assessoria para FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E MOVIMENTOS POPULARES DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (FAMMOPOCI - doc.8), em presidir a eleição da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AGRÍCOLA DE PEDRA LISA (ACAPEL - doc.9), conforme a ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE N.º 38 - TRIÊNIO 2021/2024, contida no (doc.11), assim, ao exercer a citada assessoria, incorreu em ato de ilegalidade, ferindo de morte, os princípio da legalidade, esculpido no art. 37, de nossa Carta Magna, pois no dia 19/01/2021, havia decreto (doc.12) e portaria estaduais (doc.13), que vedavam qualquer aglomeração de pessoas, como o caso em apreço da eleição contida na ata n.º 38 (que esteve presente em um pequeno “salão paroquial” de propriedade da entidade religiosa católica, pasmе 51 (cinquenta e umas) pessoas aglomeradas (doc.14), em plena PANDEMIA DO COVID 19, com diversas restrições tanto do Estado, quanto do

Município, conforme provas contidas nos: (doc.12, Decreto Estadual); (doc.13, Portaria Estadual); (doc.14, lista de presença).

- DA CONTÍNUA PRESTAÇÃO DE ASSESSORAMENTO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PARA FAMMOPOCI (DOC.8) E ACAPEL (DOC.9):

No dia **10 de março do ano de 2022**, o Sr. Elio **requisitou ao Requerente em nome da FAMMOPOCI**, as documentações pertinentes a ACAPEL, cujo Requerente foi presidente até o ano de 2017, **como pode ser comprovado pelo (doc.15), onde há assinatura do Sr. Elio, acusando o recebimento.**

De forma reiterada, **no dia 27 de março do ano de 2022**, o Sr. Elio **agora em nome da ACAPEL**, para tão somente requisitar do Requerente, sua assinatura em um requerimento de registro de Ata de Eleição, perante a Serventia Cartorária de Registro de Títulos Públicos e Registro Cíveis das Pessoas Jurídicas, cujo Requerente foi presidente até o ano de 2017, **como pode ser comprovado pelo (doc.16), onde há assinatura do Sr. Elio, acusando o recebimento**, ressaltamos, **não houve neste dia, nenhum motivo justificável para com a presença da viatura da DEFESA CIVIL, na Comunidade de Pedra Lisa, Distrito de Pacotuba, improbidade essa, esculpida no inc. IV, do art. 9º, da 8.429/92.**

Insta informar, que nesta mesma data, **com a viatura e com o uso de colete da DEFESA CIVIL**, o Sr. Elio, **exerceu novamente assessoria** para FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E MOVIMENTOS POPULARES DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (FAMMOPOCI - doc.8), em presidir a eleição biênio 2022/2024 da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AGRÍCOLA DE PEDRA LISA (ACAPEL - doc.9), de acordo com o (doc.17, que é a foto do edital público da ACAPEL).

Cabe esclarecer, que **os citados atos de improbidades administrativas acima expostas, dentre outras, estão sendo apurados pela Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, através de instauração de PAD sob n.º 001/2023, com protocolo do processo de n.º 15466/2023, de acordo com o (doc.18).**

Portanto, resta comprovadamente, conforme a documentação probatória acostada que o Sr. **ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA**, vulgo **Carlinho Miranda**, em pleno mandato de vereador desta Comarca (doc.7), incorreu em diversos atos de improbidades administrativas, conforme preconiza a lei n.º 8.429/92, **devendo assim, responder por tais atos, perante este respeitável PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1 - DA INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO FACE AOS ATOS DE IMPROBIDADES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR VEREADOR DESTA CASA LEGISLATIVA NO EXERCÍCIO DE SEU MANDADO 2017/2020

O caput e § 1º, do art. 29, da lei n.º 8.429/92, aduzem:

“Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei **prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato** ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. **§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão** ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (...)” grifo nosso

No caso em apreço, não há em que se falar de prescrição face aos atos de improbidades administrativas cometidas pelo Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, no dia 15/01/2018, face a eleição e confecção da ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE N.º 34 - TRIÊNIO 2018/2021 da ACAPEL (doc.10), em pleno mandato de vereador desta Casa Legislativa Municipal (doc.7), assessorando a pessoa jurídica da FAMMOPOCI (doc.8), com o intuito de ser gratificado por apoio político da ACAPEL, como foi o caso em apreço da última eleição, na qual aquele disputou.

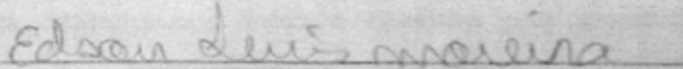
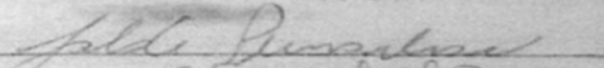
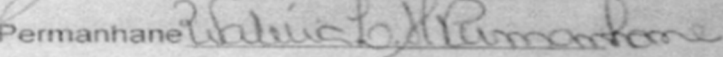
Portanto, o Requerente pleiteia junto à Comissão Processante desta respeitável Casa Legislativa Municipal, a abertura de Processo Administrativo face aos atos de improbidades administrativas do Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, improbidades essa, esculpidas nos inc. I e VIII, da lei n.º 8.429/92.

2 - DO ASSESSORAMENTO DO VEREADOR A PESSOA JURÍDICA DA FAMMOPOCI (DOC.8) / (DOC.10)

Ilustríssimo Presidente da Comissão Processante desta respeitável Casa Legislativa Municipal, resta clarividente que em pleno mandato político de vereador desta Comarca nos anos de 2017/2020, o Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA (vulgo Carlinho Miranda), no dia 15/01/2018, incorreu em ato de improbidade administrativa, quando assessorou a pessoa jurídica da FAMMOPOCI (doc.8), **quando presidiu as eleições da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AGRÍCOLA DE PEDRA LISA (ACAPEL - doc.9**, culminando na posse da Diretoria e Conselho fiscal da ACAPEL, conforme a **ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE N.º 34 - TRIÊNIO 2018/2021, contida no (doc.10), analisemos os recortes do citado documento, e os atos do vereador:**

Sebastião Carola, e presidida pelo representante da FAMMOPOCI, Sr. Elio Carlos S. de Miranda, que inicialmente explicou que na Ata de nº 32 realizada dia 20/01/2015 (vinte de janeiro de dois mil e quinze), referente a última eleição realizada pela entidade, ficou constando que o mandato da diretoria da época era para o período de 2015/2017, porém como no Estatuto estabelecia um mandato de 03 (três) anos, retifica-se para constar que o triênio correto do mandato anterior é de 2015 a 2018. Logo após, foi dado início ao processo eleitoral que teve inscrição chapa única. Conforme o Estatuto Social a eleição procedeu-se pelo quadro de sócios, na qual a assembleia elegeu os seguintes associados para compor a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

Eu, Elio Carlos S de Miranda, declaro eleita a nova Diretoria e Conselho Fiscal, tendo início o mandato em 20 (VINTE) DE JANEIRO DE DOIS MIL E DEZOITO, E TÉRMINO EM 19 (DEZENOVE) DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE UM (20/01/2018 A 19/01/2021), não havendo nada mais a tratar, eu Elio Carlos S. Miranda, lavrei a presente ata que segue assinada pelos eleitos:
Cachoeiro de Itapemirim, 15 de janeiro de 2018.

Presidente: Edson Luis Moreira 
Vice- Presidente: Jalde Permanhane 
1º Secretária: Waleria Leite Monteiro Permanhane 

Ilustríssimo Presidente, os atos do vereador ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA (vulgo Carlinho Miranda), em presidir as eleições 2018/2021 e nomear os membros da mesa diretora e conselho fiscal da ACAPEL (doc.9), prestando nítido assessoramento a pessoa jurídica da FAMMOPOCI (doc.8), que cujo o ESTATUDO SOCIAL dessa, veda que seus membros exerçam concomitantemente cargos políticos, ou seja, os citados atos do vereador, extrapola os princípios da legalidade e moralidade, pertinentes à administração pública, esculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)” grifo nosso

O ato do vereador ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, de assessorar a pessoa jurídica da FAMMOPOCI (doc.8), quando em 15/01/2018, representou essa, na eleição e no fazimento da ATA n. 34 (doc.10), o citado servidor público, incorreu em ato de improbidade administrativa, preceituado no inc. VIII, do art. 9º, da lei n.º 8.429/92, vejamos:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; (...)” grifo nosso

Ilustríssimo Presidente, é incontestável o ato de improbidade administrativa cometida pelo vereador desta Casa Legislativa Municipal em pleno exercício de seu mandato político (doc.7), em que resta eficazmente comprovado o seu assessoramento a pessoa jurídica FAMMOPOCI, conforme a prova documental contida no (doc.10), bem como, em dias atuais o Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, continua assessorando a

FAMMOPOCI, conforme os documentos probantes contidos nos (doc.15, doc.16, doc.17,), mesmo na investidura de cargo de confiança do Chefe do Executivo (doc.5, doc.6), o que espera ser cessado, tais atos reprováveis, em Processo Administrativo Disciplinar (doc.18), como já narrado no tópico I, deste requerimento.

Portanto, **requer de Vossa Senhoria, à aplicação das sanções previstas no inc. I, do artigo 12, da lei n.º 8.429/92, face ao Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, haja vista, a ocorrência desse, no ato de improbidade administrativa, esculpido no inc. VIII, do art. 9º, da lei n.º 8.429/92, cumulado com a inobservância do princípio da legalidade e moralidade, preconizados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

3 - DA GRATIFICAÇÃO POR APOIO POLÍTICO POR MEMBROS DA DIRETORIA DA ACAPEL (DOC.10) FACE AO ÚLTIMO PLEITO ELEITORAL DESTA COMARCA

Ilustríssimo Presidente, o Requerente tem a plena ciência, que no pleito das eleições municipais passada, **o Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, foi muito bem gratificado, pelo apoio integral de alguns membros da Diretoria da ACAPEL (doc.9), inclusive alguns de seus membros foram cabos eleitorais do “vulgo Carlinho Miranda”, a saber:**

- **WALERIA LEITE MONTEIRO PERMANHANE**; brasileira, casada, lavrador, inscrita no CPF sob o n.º 104.261.797-06, com telefone de contato de n.º (28) 9 9919-4353, essa, **primeira Secretária da ACAPEL**, de acordo com o (doc.10);

- **ARNALDO PERMANHANE**, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o n.º 862 493.807-44, com telefone de contato de n.º (28) 9 9975-2685, esse, Diretor Social da ACAPEL, de acordo com o (doc.10).

Como já discorrido no tópico I, deste requerimento, **NÃO HÁ NENHUMA LIGAÇÃO DO SR. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA COM A COMUNIDADE DE PEDRA LISA, EXCETO SEU INTERESSE POLÍTICO**, haja vista, **não ter parentes na Comunidade, e**

dessa forma, trazendo diversas contendas entre os Associados da ACAPEL, como é o caso do Requerente, que não quis fazer parte de nenhum contexto político.

Mais a interferência do então vereador desta casa legislativa (doc.7), objetivando obter “vantagens” “gratificações” futuras, na tentativa de sua reeleição em pleito eleitoral futuro desta Comarca, como foi o caso em apreço, em que esse tentou a sua reeleição como vereador, acabou por interferir na normalidade existente na citada Comunidade, trazendo desavenças existentes até a presente data, em todo o contexto da já citada eleição (doc.10), ocorrida em 15/01/2018.

Insta informar, que **o contexto acima exposto pelo Requerente, restará eficazmente provado por oitivas de testemunhas idôneas, que prestarão suas informações, essas, serão arroladas no último tópico, deste requerimento.**

Dessa forma, em pleno exercício de sua função pública de vereador desta Casa Legislativa, o Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, em pleno ato de improbidade administrativa, **extrapolou o princípio da moralidade, pertinentes à administração pública, esculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,** vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (...)” grifo nosso

O ato do vereador ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, de ter participado da eleição e no fazimento da ATA n. 34 (doc.10), o citado servidor público, **incorreu em ato de improbidade administrativa, preceituado no inc. I, do art. 9º, da lei n.º 8.429/92,** vejamos:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: I

- **receber**, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou **qualquer outra vantagem econômica**, direta ou **indireta**, a título de comissão, percentagem, **gratificação** ou presente de quem tenha interesse, direto ou **indireto**, **que possa ser atingido ou amparado por ação** ou omissão **decorrente das atribuições do agente público**; (...)" grifo nosso

Ilustríssimo Presidente, o ato de improbidade administrativa cometida pelo vereador desta Casa Legislativa Municipal em pleno exercício de seu mandato político (doc.7), em que, infringiu o inc. I, do art. 9º, da lei n.º 8.429/92, com seu interesse eleitoreiro, haja visto, ter obtido indiretamente “gratificação” “vantagem indireta”, por membros da Diretoria da ACAPEL, em que tal contexto fático restará eficazmente pelas oitivas das testemunhas arroladas no tópico IV, deste requerimento, e pelas oitivas: da 1ª Secretária da ACAPEL, a Sra. WALERIA LEITE MONTEIRO PERMANHANE; do Diretor Social da ACAPEL, o Sr. ARNALDO PERMANHANE.

Portanto, **requer de Vossa Senhoria, à aplicação das sanções previstas no inc. I, do artigo 12, da lei n.º 8.429/92**, face ao **Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA**, haja vista, a ocorrência desse, no ato de improbidade administrativa, esculpido no inc. I, do art. 9º, da lei n.º 8.429/92, cumulado com a inobservância do princípio da moralidade, preconizados no caput, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

III - DOS REQUERIMENTOS

São estes os fatos acima discorridos, **reconhecidamente graves, caracterizadores de diversas improbidades administrativas perpetradas pelo Sr. ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, na investidura de cargo público, no mandato de vereador desta Casa Legislativa da cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nos anos de 2017/2020 (doc.7), razão pela qual se requer:**

1 - A instauração de Processo Administrativo, para a devida apuração dos fatos narrados, e documentos que eficazmente provam os atos de improbidades cometidas pelo ex-vereador ELIO CARLOS SILVA DE MIRANDA, vulgo Carlinho Miranda, que

exerceu função pública, nos anos de 2017 até 2020, perante o Poder Legislativo desta Comarca (doc.7);

a) a designação de data para as oitivas das testemunhas abaixo arroladas no tópico IV, bem como, de outras que Ilustríssimo Presidente porventura localizar, bem como **as oitivas: da 1ª Secretária da ACAPEL, a Sra. WALERIA LEITE MONTEIRO PERMANHANE; do Diretor Social da ACAPEL, o Sr. ARNALDO PERMANHANE, e a oitiva do Requerente, para ratificação do exposto e demais esclarecimentos que se entenderem necessários;**

b) seja este patrono notificado dos andamentos relevantes do competente Processo Administrativo, para que esse, possa exercer de forma plena, sua atividade profissional, em consonância com as alíneas c), do inc. VI, cumulado com alínea a), do inc. XXI, da lei n.º 8.906/1994.

Termo em que,
Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 28 de março de 2023.

Paulo Sergio Soares Ferreira
OAB/ES sob o n.º 32.589

IV - ROL DE TESTEMUNHAS:

1 - WELINGTON MARAGA, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o n.º 089.397.877-90, portador da RG sob o n.º 3.428.190 SSP-ES (doc.19), residente e domiciliado na Fazenda Monte Alegre, s/n, complemento na divisa territorial com a Comunidade de Pedra Lisa, Zona Rural, cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP sob o n.º 29321-000 (doc.20), com endereço eletrônico de sua esposa, a saber: claudineiacorreiamaraga@gmail.com, com telefone de contato de n.º (28) 9 9922-0163;

2 - JOSE GERALDO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o n.º 069.969.977-04, portador da RG sob o n.º 105412308 IFP-RJ (doc.21), residente e domiciliado na Fazenda Monte Alegre, s/n, na divisa territorial com a Comunidade de Pedra Lisa, Zona Rural, cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP sob o n.º 29321-000 (doc.22), com telefone de contato de n.º (28) 9 9969-0704;

3 - JOSE SAMUEL BRANDÃO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, agropecuarista, inscrito no CPF sob o n.º 674.617.517-00, portador da RG sob o n.º 271.134 SSP-ES (doc.23), residente e domiciliado na Fazenda Monte Alegre, s/n, na divisa territorial com a Comunidade de Pedra Lisa, Zona Rural, cidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP sob o n.º 29321-000 (doc.24), com telefone de contato de n.º (28) 9 9964-3953.